



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.469, DE 2022

(Do Sr. Delegado Antônio Furtado)

Altera o art. 244 do Decreto-Lei 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, para determinar que a busca pessoal e veicular independe de mandado quando existir fundada suspeita de possível prática de crime permanente.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4602/2021.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022
(Do Sr. DELEGADO ANTÔNIO FURTADO)

Altera o art. 244 do Decreto-Lei 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, para determinar que a busca pessoal e veicular independe de mandado quando existir fundada suspeita de possível prática de crime permanente.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 244 do Decreto-Lei 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, para determinar que a busca pessoal e veicular independe de mandado quando existirem fundados elementos da prática de crime permanente.

Art. 2º O art. 244 do Decreto-Lei 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 244. A busca pessoal ou no interior de veículo independe de mandado, no caso de prisão, quando houver fundada suspeita de possível prática de crime permanente, de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar.

Parágrafo único: Considera-se fundada suspeita o conjunto de critérios subjetivos e objetivos que apontem estar alguém na prática do delito ou na posse dos objetos descritos no *caput*, não podendo a autoridade judiciária invalidar a prisão dela decorrente sem antes realizar a oitiva do agente responsável pela captura " (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Antônio Furtado
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225743645900>



LexEdit
* C D 2 2 5 7 4 3 6 4 5 9 0 0 *

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de Projeto de Lei destinado a inserir no art. 244 do Código de Processo Penal mais uma hipótese de **DESNECESSIDADE** de mandado para a busca pessoal ou a veiculo qual seja, quando existirem fundados elementos de prática de crime. Este projeto de lei se faz necessário diante da decisão da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que considerou ilegal a busca pessoal ou veicular, sem mandado judicial, motivada apenas pela impressão subjetiva da polícia sobre a aparência ou atitude suspeita do indivíduo. No julgamento, o colegiado concedeu habeas corpus para trancar a ação penal contra um réu acusado de tráfico de drogas. Os policiais que o abordaram, e que disseram ter encontrado drogas na revista pessoal, afirmaram que ele estava em "atitude suspeita." Por unanimidade, os ministros consideraram que, para a realização de busca pessoal – conhecida popularmente como "baculejo", "enquadro" ou "geral" –, é necessário que a fundada suspeita a que se refere o artigo 244 do Código de Processo Penal seja descrita de modo objetivo e justificada por indícios de que o indivíduo esteja na posse de drogas, armas ou outros objetos ilícitos, evidenciando-se a urgência para a diligência.

Preliminarmente, é preciso elucidar que atualmente são três as hipóteses em que a busca pessoal independe de mandado: a) no caso de prisão; b) havendo fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito e c) quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar, ou seja, as pessoas que estiverem dentro da casa poderão ser objeto de busca pessoal, mesmo que o mandado não diga de maneira expressa.

Efetivadas tais considerações, tem-se que, no caso de estar em curso investigação de crime permanente, não será necessária ordem judicial para tal mister, conforme consolidada jurisprudência dos Tribunais Superiores, especialmente do Supremo Tribunal Federal.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Antônio Furtado

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225743645900>



LexEdit
* C D 2 2 5 7 4 3 6 4 5 9 0 *

É que, dada a permanência do crime, o agente está em estado de flagrante delito, cabendo ao policial cumprir seu dever de fazer cessar a prática do ato criminoso, independentemente de mandado judicial.

Trata-se o crime permanente de uma conduta que se prolonga no tempo, como nos casos de receptação dolosa, depósito, guarda ou transporte de drogas, sequestro, cárcere privado, associação criminosa, extorsão mediante sequestro e posse ou porte ilegal de arma de fogo.

Assim, necessário se faz aprimorar o art. 244 do nosso diploma processual penal, a fim de incluir a hipótese em tela, já pacificada em nossas Cortes Superiores. Desta forma, procura-se evitar a malsinada inversão de valores, onde o agente de segurança muitas vezes apreende armas e drogas, na posse de criminosos e, em superficial análise da autoridade judiciária, entende-se pela inocorrência de fundada suspeita, o que resulta na liberdade do delinquente e criminalização do policial que cumpria suas funções legais.

Com efeito, para maior segurança jurídica, caso a autoridade judiciária se incline por razões para invalidar uma prisão em flagrante nos termos do novo artigo 244 do CPP, fundamental que previamente determine a oitiva do agente responsável pela captura, a fim de aferir da ocorrência ou não da fundada suspeita.

Convicto, portanto, de que o presente Projeto de Lei revela indiscutível aperfeiçoamento da legislação criminal, conclamo os Ilustres Pares a apoiarem a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2022.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Antônio Furtado
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225743645900>



* C D 2 2 5 7 4 3 6 4 5 9 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI N° 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Código de Processo Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

LIVRO I DO PROCESSO EM GERAL

TÍTULO VII DA PROVA

CAPÍTULO XI DA BUSCA E DA APREENSÃO

Art. 244. A busca pessoal independe de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar.

Art. 245. As buscas domiciliares serão executadas de dia, salvo se o morador consentir que se realizem à noite, e, antes de penetrarem na casa, os executores mostraram e lerão o mandado ao morador, ou a quem o represente, intimando-o, em seguida, a abrir a porta.

§ 1º Se a própria autoridade der a busca, declarará previamente sua qualidade e o objeto da diligência.

§ 2º Em caso de desobediência, será arrombada a porta e forçada a entrada.

§ 3º Recalcitrando o morador, será permitido o emprego de força contra coisas existentes no interior da casa, para o descobrimento do que se procura.

§ 4º Observar-se-á o disposto nos §§ 2º e 3º, quando ausentes os moradores, devendo, neste caso, ser intimado a assistir à diligência qualquer vizinho, se houver e estiver presente.

§ 5º Se é determinada a pessoa ou coisa que se vai procurar, o morador será intimado a mostrá-la.

§ 6º Descoberta a pessoa ou coisa que se procura, será imediatamente apreendida e posta sob custódia da autoridade ou de seus agentes.

§ 7º Finda a diligência, os executores lavrarão auto circunstanciado, assinando-o com duas testemunhas presenciais, sem prejuízo do disposto no § 4º.

FIM DO DOCUMENTO